



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002347/2006-70
Recurso nº 516.876 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.554 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO LOPES
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRF de Santa Maria - RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003 (ano calendário: 2002)

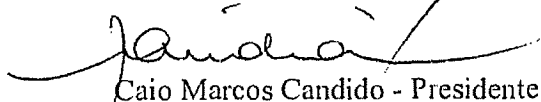
VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA.

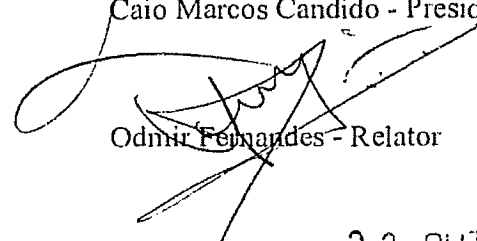
Os rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste do respectivo beneficiário, excetuadas apenas as verbas legalmente isentas ou não tributáveis, admitida a dedução de honorários advocatícios necessários ao recebimento dos rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir da tributação os valores relativos ao FGTS e ao IPMF, respectivamente, R\$ 9.859,12 e R\$ 189,93.


Caio Marcos Candido - Presidente


Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão que manteve parte da exigência do IRPF suplementar, do ano-calendário 2002, em decorrência da omissão de rendimentos e dedução indevida de incentivos fiscais.

Nas **razões de recurso** sustenta o Recorrente pagou parte da exigência, mas a decisão recorrida deixou de excluir a parcela do FGTS (item "c") e, conforme destacou o relator é isento. Assim, onde contava o valor de R\$ 94.260,47 deveria ser R\$ 84.701,88.

Outro equívoco, sustenta, foi em relação a dedução das despesas com a ação judicial. Foram deduzidos aos honorários advocatícios, mas não se descontou as despesas financeiras pagas de R\$ 189,93 ("Desconto do IPMF") – nos termos do art. 3º, da IN SRF nº 15/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

Houve pagamento de parcela do débito exigido na presente autuação, com isso o contribuinte reconheceu a procedência parcial da exigência e, e neste aspecto, o recurso não pode ser conhecido.

O Recorrente não se volta contra a parcela que diz ter pago . Os pagamentos comprovados serão levados em consideração mediante imputação ao débito pela autoridade fiscal por ocasião da liquidação da obrigação, não cabendo apreciação e conhecimento dessa matéria por este Conselho.

A matéria controvertida nestes autos resume-se a dedução do FGTS e das despesas financeiras - IPMF – ocorridas com a ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos tidos por omitidos.

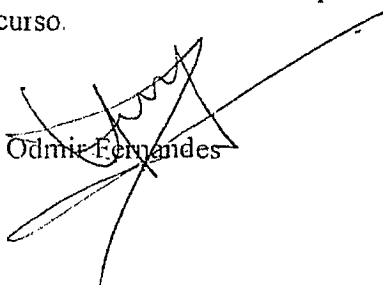
A decisão recorrida reconhece que o FGTS no valor de R\$9.859,12, não se sujeita ao imposto (fls.44), mas por equívoco, deixou de excluir da tributação ao efetuar a conta

No cálculo a decisão recorrida acabou por incluir na base de cálculo as importâncias reconhecidas como não sujeitas ao imposto e que deveriam ser deduzidas da tributação (fls. 23 e 44).

O pagamento do CPMF consta de documento fornecido pelo advogado da ação judicial, dando conta do desconto (fls. 23) dessa parcela da Recorrente ..

Assim, tratando-se de parcela descontada, necessária e para permitir o recebimento dos rendimentos, que não o próprio imposto de renda, é possível admitir a dedução do rendimento tributável.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao recurso, para reformar a decisão recorrida e excluir da tributação a parcela correspondente ao FGTS no valor de R\$ 9.859,12 e do IPMF de R\$ 189,93, conforme informado pelo Recorrente, mantidas as exigências que não foram objeto do recurso.


Odmar Fernandes

